



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2021

Câmara Municipal  
Élcio Aparecido Carvalho  
PROCURADOR



ACRESCENTA O § 10 AO ARTIGO 5º, OS INCISOS XXIX, XXX, XXXI e XXXII AO ARTIGO 76 E O ARTIGO 134-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM SEU NOME, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

**Art. 1º.** Fica acrescido o § 10 ao artigo 5º da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 5º. ...

...

§ 10. O Poder Público Municipal assegurará todas as garantias asseguradas no artigo 7º da Constituição Federal, especialmente o pagamento do gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e do décimo terceiro salário com base na remuneração ou subsídio integral, aos servidores públicos municipais, inclusive aos agentes políticos”.

**Art. 2º.** Fica acrescido os incisos XXIX, XXX, XXXI e XXII ao artigo 76 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 76.

...

XXIX - fixar, por lei de sua iniciativa, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica.”

Recebido manualmente no Terminal do art. 170 do RI às 12:20 h  
Élcio Aparecido Carvalho



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

XXX - a iniciativa legislativa nas matérias a que se refere o inciso XXIX deste artigo, nos termos deste Regimento Interno;

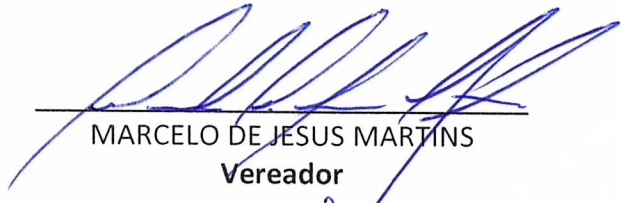
XXXI - suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

XXXII - a iniciativa legislativa dos projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara Municipal”.

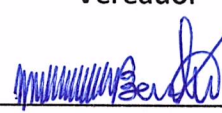
**Art. 3º.** Fica acrescido o artigo 134-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“**Art. 134-A.** Fica a Mesa da Câmara, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária vigente, autorizada a suplementar seu próprio orçamento, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido na referida lei”.

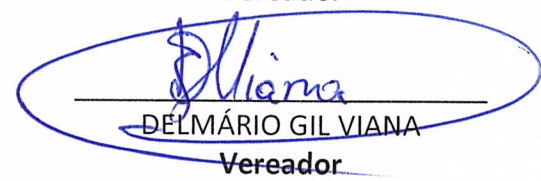
Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 30 de novembro de 2021.

  
MARCELO DE JESUS MARTINS

Vereador

  
VALTER BENTO MARTINS

Vereador

  
DELMÁRIO GIL VIANA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

WEBERSON EDUARDO DA SILVA  
Presidente da Câmara

RENATO JOSÉ AMARANTE  
Vereador

LEANDRO ALVES RCOHA  
Vereador

DÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Vereador

EDSON GONÇALVES GOMES  
Vereador

RAMON R. ROMAGNOLI COSTA  
Vereador

CELSO ANDRADE DE ARAÚJO  
Vereador

CLÁUDIO F. DE ANDRADE  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

SAMUEL CAMPOS F. COUTO

Vereador

RODINEI GONÇALVES DUARTE

Vereador

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

Vereador



## JUSTIFICATIVA

### - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2021 -

Esta proposição parlamentar cumpre todos os requisitos regimentais para tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Cumprido ressaltar que as modificações e acréscimos estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica Municipal, visa adequar e modernizar a Lei Maior do Município, de modo a buscar maior transparência e racionalidade do orçamento municipal, na medida em que dar maior segurança jurídica aos processos de indicação e execução das emendas parlamentares.

Assim sendo, esta Emenda à Lei Orgânica do Município faz justiça social aos direitos dos agentes políticos, na medida em que passa a prever os direitos sociais expressos no artigo 7º, VIII e XVII da Constituição Federal de 1988.

Ora, são direitos garantidos pela Carta Magna e disciplinados e autorizados mediante Súmula 120 do TCEMG, prediz: **"SÚMULA 120 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 19/06/13 - PÁG. 02) É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral."**

Já em como em sua jurisprudência, temos:

**"Conforme prelecionado na Consulta nº 833219, Relator o Conselheiro Elmo Braz, de 08/04/2011: A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é legítimo conceder férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo terceiro salário aos agentes políticos, desde que previstos em lei, obedecido o princípio da anterioridade que rege a fixação da remuneração devida a esses agentes e os limites constitucionais referentes ao total da despesa com pessoal. Tal entendimento lastreia-se na fundamentação de que o agente político é trabalhador no sentido lato da palavra e não havendo lógica jurídica para sustentar o contrário e por isso, o direito de férias remuneradas, o respectivo 1/3, assim como, o 13º salário se estendem a todos, inclusive, aos agentes políticos."**

Também, é preciso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral advinda do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 RIO GRANDE DO SUL, assim posicionou:



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

*“Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio. 17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.”*

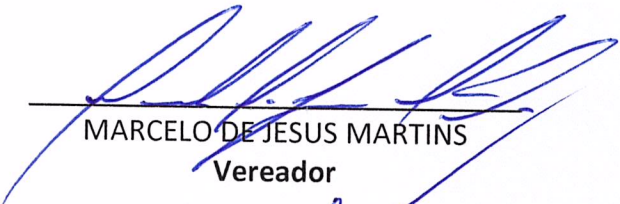
Nesse balizar, temos que os direitos sociais constitucionais dos agentes políticos devem ser garantidos e assegurados via processo legislativo.

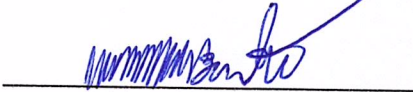
Outra necessidade dessa Emenda é assegurar a autonomia orçamentária da Câmara Municipal, especialmente, no que se refere à questão capacidade de suplementação orçamentária própria para fins de melhor zelar e aplicar pelo dinheiro público que advém dos repasses constitucionais para funcionamento do Poder Legislativo.

Portanto, trata-se de manter o princípio da autonomia orçamentária da Câmara Municipal para que a racionalização dos recursos públicos possa ser operacionalizada pela Casa de representação do povo.

Nesse sentido, é o que o Plenário deve se debruçar e analisar dando procedência ou não!

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 30 de novembro de 2021.

  
MARCELO DE JESUS MARTINS  
Vereador

  
VALTER BENTO MARTINS  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

DELMÁRIO GIL VIANA

Vereador

WEBERSON EDUARDO DA SILVA

Presidente da Câmara

RENATO JOSÉ AMARANTE

Vereador

LEANDRO ALVES RCOHA

Vereador

DÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Vereador

EDSON GONÇALVES GOMES

Vereador

RAMON R. ROMAGNOLI COSTA

Vereador

CELSO ANDRADE DE ARAUJO

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

CLÁUDIO F. DE ANDRADE

Vereador

SAMUEL CAMPOS F. COUTO

Vereador

RODINEI GONÇALVES DUARTE

Vereador

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

Vereador